PROTOCOLO Nº 036/2026
CÂMARA MUNICIPAL
AMARANTE DO MARANHÃO
Ciência
04/11/2026

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

LEI Nº 583/2026 - GAB

"Institui a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia no Município de Amarante do Maranhão e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Amarante do Maranhão, a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia, com o objetivo de assegurar atendimento humanizado, integral e multidisciplinar às pessoas diagnosticadas com a doença.

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal:

I – garantir o acesso das pessoas com fibromialgia aos serviços públicos de saúde disponíveis no Município;

II – promover o diagnóstico, acompanhamento e tratamento adequado da doença;

III – proporcionar atendimento multidisciplinar, observada a disponibilidade da rede municipal de saúde;

IV – facilitar o acesso a consultas, exames e encaminhamentos necessários ao acompanhamento da doença;

V – promover o acesso a tratamentos e terapias reconhecidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

VI – incentivar a prática de atividades físicas orientadas e outras medidas não medicamentosas que contribuam para a qualidade de vida;

VII – promover ações de educação em saúde e conscientização da população sobre a fibromialgia;

VIII – capacitar e orientar os profissionais da rede municipal de saúde para o atendimento humanizado das pessoas com fibromialgia;

IX – combater a desinformação e o preconceito relacionados à doença;

X – incentivar a participação das pessoas com fibromialgia e de entidades representativas na construção e avaliação das políticas públicas municipais destinadas a esse público.

Art. 3º. O atendimento às pessoas com fibromialgia deverá observar, sempre que possível e conforme a organização da rede municipal de saúde:

I – atendimento médico;

II – acompanhamento psicológico;

III – acompanhamento fisioterapêutico;

IV – orientação nutricional;

V – atividades físicas orientadas;

VI – acesso a exames complementares necessários ao acompanhamento clínico;

VII – assistência farmacêutica, conforme os protocolos do SUS;

VIII – encaminhamento para atendimento especializado quando necessário.

Art. 4º. O Município poderá promover ações de capacitação permanente dos profissionais das áreas de saúde, assistência social, educação e demais setores que mantenham atendimento direto ao público, visando ao reconhecimento das necessidades específicas das pessoas com fibromialgia.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá criar ou disponibilizar, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, cadastro municipal das pessoas diagnosticadas com fibromialgia, observadas as normas de proteção de dados pessoais e o consentimento do usuário quando exigido.

Parágrafo único. O cadastro poderá auxiliar o Município no planejamento de ações, na identificação das necessidades assistenciais e na formulação de políticas públicas destinadas às pessoas com fibromialgia.

Art.6º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e disponibilizar a Carteirinha Municipal da Pessoa com Fibromialgia, destinada à identificação das pessoas diagnosticadas com fibromialgia residentes no Município de Amarante do Maranhão.

§ 1º. A Carteirinha Municipal da Pessoa com Fibromialgia será emitida gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde ou por outro órgão municipal que venha a ser designado pelo Poder Executivo.

§ 2º. Para a emissão da carteirinha, poderá ser exigida a apresentação de documento oficial de identificação, comprovante de residência e documento médico que comprove o diagnóstico de fibromialgia, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

§ 3º. A carteirinha deverá conter, no mínimo:

I – Nome completo da pessoa com fibromialgia;

II – Número de identificação ou registro municipal, quando houver;

III – fotografia, quando adotada pelo Município;

IV – Data de emissão;

V – Informação de que seu titular é pessoa diagnosticada com fibromialgia;

VI – Identificação do órgão responsável pela emissão.

Art. 7º. O Município poderá promover, anualmente, campanhas educativas e de conscientização sobre a fibromialgia, especialmente durante o mês de maio, com ações voltadas à:

I – Divulgação de informações sobre sintomas, diagnóstico e tratamento;

II – Conscientização sobre a importância do diagnóstico e acompanhamento médico;

III – Orientação aos familiares;

IV – Capacitação de profissionais;

V – Combate ao preconceito e à invisibilidade da doença.

Art. 8º. O Município poderá estabelecer parcerias, convênios e instrumentos de cooperação com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil, associações de pessoas com fibromialgia e instituições privadas, visando à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 9º. Na elaboração e execução das políticas públicas previstas nesta Lei, deverão ser observadas as normas federais e estaduais aplicáveis.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amarante do Maranhão – MA, 04 de novembro de 2026.

VANDERLY GOMES MIRANDA
Prefeito Municipal